



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.099 - TO (2019/0195684-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : H A S (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO - TO004876
JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE O FATO DELITUOSO E O DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE FRAUDES FINANCEIRAS E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACESSO A INFORMAÇÕES JUDICIAIS SIGILOSAS. PREJUÍZOS À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS QUANDO EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inadmissível a análise da alegada ausência de contemporaneidade, tendo em vista que a referida irresignação não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, não podendo esta Corte Superior de Justiça enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade de sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, evidenciada pelo fato de estar no comando de organização criminosa voltada para a prática de fraudes financeiras, falsificação de documentos públicos e outros delitos, utilizando-se de seu cargo público de chefe da Casa de Prisão Provisória, o recorrente, repassava o nome e conta de um laranja, policial civil, que era seu cunhado, para recebimento de valores ilícitos de financiamentos fraudulentos de veículos feitos em nome dos condenados, com promessa de progredi-los de regime, e, ainda, consta o fato de que o recorrente, tentou dificultar a elucidação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos e impedir possível punição devida, pois utilizava-se de pessoas de seu convívio pessoal para ter acesso a conteúdo de cunho sigiloso em sistema processual eletrônico do Poder Judiciário, constante em procedimento investigatório, demonstrando, assim, acesso privilegiado. Ressalta-se, ainda, que, quando em liberdade mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o recorrente intimidou as testemunhas, o que demonstra que estas não foram suficientes para impedir que o recorrente atrapalhasse a instrução processual.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual em debate está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e da aplicação da lei penal, ante a evidente necessidade de se interromper ou, ao menos reduzir, a atuação do grupo criminoso, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. O Supremo Tribunal Federal – STF entende que *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, uma vez que as circunstâncias dos delitos evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.099 - TO (2019/0195684-0)

RECORRENTE : H A S (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO - TO004876
JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por H A S, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (HC n. 0012480-22.2019.827.0000).

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente, juntamente com 4 corréus, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 2º, da Lei n. 12.850/2013, artigo 297, *caput*, por duas vezes, artigo 171, *caput*, ambos do Código Penal – CP e artigo 1º, da Lei n. 9.613/98, nos termos do artigo 29 e 69 do Código Penal (organização criminosa, falsificação de documento público, estelionato e lavagem de dinheiro).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. *Estando presentes os indícios de autoria e materialidade, assim como, os dados constantes nos autos indicam plausibilidade de que a conduta atrapalha a instrução criminal, bem como, sendo o delito punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, situação esta que subsume ao disposto no Art. 313, I do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal na ordem de decretação da prisão preventiva dos pacientes.* 2. *Mesmo o paciente possuindo circunstâncias pessoais favoráveis, as mesmas, por si só, são irrelevantes para a concessão da liberdade, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos da segregação cautelar.* **ORDEM NÃO CONCEDIDA** (fl. 88).

Neste recurso, o impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação e manutenção da preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Alega ausência de contemporaneidade, haja vista que a prisão preventiva ora atacada foi decretada somente em 09 de abril de 2019 com base em investigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crimes supostamente ocorridos nos anos 2014 até 2017, quando o paciente era Diretor Penitenciário, e o mesmo já se encontrava preso desde 18/5/2018 (11 meses antes do decreto prisional ora combatido).

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou a fixação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar (fls. 149/150), as informações solicitadas foram devidamente prestadas (fls. 153/156) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 160/163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.099 - TO (2019/0195684-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da recorrente e a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Por oportuno, segue a decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do recorrente:

Os requisitos da prisão preventiva estão devidamente fundamentados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos depoimentos testemunhas prestados, que demonstram que o acusado tinha envolvimento em irregularidades praticadas enquanto diretor da Casa de Prisão Provisória local e integrava organização criminosa liderada pelo preso de nome Muriel Santos Melo, o qual chamava de "parceiro", "meu chefe" e "negão" em conversas pelo WhatsApp. Em áudios colhidos durante investigação no Inquérito Policial n. 0004143-49.2017.827.2737, evento n. 11 (AUDIO_MP33) o acusado repassou o nome e conta corrente de um laranja de nome Renato Oliveira Silva Machado, policial civil, para recebimento de valores ilícitos de financiamentos. Muriel, em conversa com o acusado, lhe disse que seria transferido para a conta corrente de Renato a quantia de R\$ 17.000,00. No mesmo procedimento investigatório, conforme ressalta o órgão ministerial:

Há também áudios de conversas entre HERBERT e MURIEL, em que esse último cita o escrivão ROGÉRIO (vide evento 11, dos autos 0004143-49.2017.827.2737) e inúmeras conversas de texto (50 páginas de conversas - vide evento 22, laudo 1, dos autos do IP 0004143-49.2017.827.2737) e áudios (áudios do evento 11, do I.P. 0004143-49.2017.827.2737) em que HERBERT e MURIEL trocam fotografias e informações de vários veículos e vários documentos pessoais de potenciais vítimas, para executar novos golpes, o que revela, às escâncaras, que HERBERT era associado ao grupo de delinquentes. A proximidade do servidor HERBERT com o criminoso MURIEL era tamanha que, no dia 22/05/2017, na cidade de Paraíso do Tocantins, quando foi efetivada a prisão preventiva de MURIEL, esse estava em companhia de HERBERT, o que chamou atenção dos policiais civis e redundou na apreensão do aparelho celular do servidor, conforme Auto de Exibição e Apreensão que está no evento 26 do I.P. 0004143-49.2017.827.2737 (evento n. 1).

Verifica-se, ainda, em análise aos autos n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0002837-11.2018.827.2737 que o acusado intimidou presos que tiveram seus nomes e CPFs utilizados na realização de financiamentos fraudulentos de veículos realizados por ele, bem como foi flagrado em escutas telefônicas, com autorização judicial, em conversas com a pessoa de Robelvar Paschoal de Almeida, conhecido pela alcunha de "Careca", tentando prejudicar investigações em que estava envolvido, afirmando que este seria intimado pela Corregedoria Geral da Polícia Civil e que precisavam conversar pessoalmente.

Enquanto que o *periculum libertatis*, consubstanciado na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, se baseia na **gravidade da conduta praticada pelo acusado, que se corrobora no fato de se utilizar de pessoas de seu convívio pessoal para ter acesso a conteúdo de cunho sigiloso, constante em procedimento investigatório no Sistema E-Proc, demonstrando acesso privilegiado, que veio a dificultar a elucidação dos delitos e impedir possível punição, bem como se utilizar do agente de polícia civil Renato Oliveira Soares Machado, seu cunhado, como laranja, para falsificar documento público (DUT), para execução de estelionato e, ainda, movimentar uma conta bancária que foi utilizada como entreposto para lavagem de dinheiro e remessa de valores em benefício de Muriel** (fl. 61).

A Corte estadual, por sua vez, manteve a segregação antecipada nos seguintes termos:

No caso em apreço, a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria delitiva são verificados pelo conjunto de elementos contidos nos autos do Inquérito Policial nº 0004143-49.2017.827.2737, 0004171-17.2017.827.2737 e 0004743-70.2017.827.2737o qual serviu de base para a propositura da Ação Penal nº 005377-66.2017.827.2737 e 0003990-16.2017.827.2737, indicando que, "a pessoa de MURIEL SANTOS MELO associou-se com o seu funcionário o denunciado MAX MI LLI AN e também com JOSIVALDO, VULGOVALDIR e OVERALDO, já conhecidos estelionatários, além também de um falsário cujo nome possivelmente é FRANCISCO DE ASSIS MORAES LIMA para o cometimento de crimes. **Com o seguimento das apurações descortinou-se que servidores públicos de Porto Nacional, os ora denunciados ROGÉRIO DEALMEIDA SOUZA (escrivão de polícia), HEBERT AYRES SARDINHA (chefe da Casa de Prisão Provisória) e RENATO OLIVEIRA SOARES MACHADO (agente de Polícia) também se associaram ao grupo referido para, reiteradamente, cometer crimes, notadamente falsificar material e ideologicamente documentos públicos e particulares, simular alienação de veículos que não eram de sua propriedade e obter vantagens financeiras indevidas por via de estelionatos em benefício dos integrantes da organização criminosa, dissimulando, ainda, o destino, localização e propriedade dos valores auferidos (lavagem de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**dinheiro)”.
[...]**

In casu, nos termos da fundamentação indicada pelo magistrado, “acusado intimidou presos que tiveram seus nomes e CPFs utilizados na realização de financiamentos fraudulentos de veículos realizados por ele, bem como foi flagrado em escutas telefônicas, com autorização judicial, em conversas com a pessoa de Robelvar Paschoal de Almeida, conhecido pela alcunha de ‘Careca’, tentando prejudicar investigações em que estava envolvido, afirmando que este seria intimado pela Corregedoria Geral da Polícia Civil e que precisavam conversar pessoalmente”.

Assim, é manifesto que enquanto não encerrada a instrução processual, a prisão preventiva do Paciente é necessária.

Demais disso, o fato do Paciente possuir condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a prisão preventiva, tendo em vista já encontra-se pacificado na jurisprudência que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (STJ: RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 05/ 09/ 2013, DJe 11/ 09/ 2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 03/ 09/ 2013, DJe 13/ 09/ 2013).

É absolutamente comum que os presos preventivamente se insurjam contra a decretação da prisão preventiva alegando que são primários ou que têm bons antecedentes, ou, ainda, que possuem residência ou emprego fixos.

De ver-se, entretanto, que a lei não prevê nenhum desses fatores como causa impeditiva da prisão, se, por outro lado, estiver presente algum dos fundamentos autorizadores da decretação. Suponha-se um indivíduo que, apesar de morar com a família e de trabalhar, ingressou em uma quadrilha que assaltou 10 bancos nos últimos meses. É evidente a sua periculosidade a justificar a prisão cautelar, ainda que ele não ostente qualquer condenação anterior e tenha emprego e residência fixos.

[.]

Logo, mesmo os pacientes possuindo circunstâncias pessoais favoráveis, as mesmas, por si só, são irrelevantes para a concessão da liberdade, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos da segregação cautelar.

[...]

Portanto, em face do risco de intimidação das testemunhas, o modus operandi do delito, bem como levando em consideração as consequências do delito imputado ao paciente, o decreto preventivo se mostra devidamente fundamentado.

[...]

Ademais, conforme verificado, os referidos fatos de intimidação das testemunhas ocorreram durante o período em que o Paciente estava em liberdade mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, motivo pelo qual, verifico que estas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foram suficientes para impedir que o Paciente atrapalhasse a instrução processual, o que justifica ainda mais a manutenção da prisão preventiva.

Por esse motivo, estando presente os indícios de autoria e materialidade, assim como, os dados constantes nos autos indicam plausibilidade de que a conduta do paciente está atrapalhando a instrução criminal, bem como, sendo o delito punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, situação esta que subsume o disposto no Art. 313, I, do CPP e sendo as medidas cautelares diversas da prisão insuficientes, não há que se falar em constrangimento ilegal na ordem de decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 92/98).

Inicialmente, a alegada ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, ficando esta Corte impedida de apreciar o tema sob pena de incidir em indesejada supressão de instância.

No mesmo sentido:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(...).*

3. Extraí-se da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva que foram consideradas relevantes as circunstâncias concretas do caso para justificar a necessidade da imposição da medida, para se resguardar a ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta imputada - o paciente integra organização criminosa denominada PCC, havendo indícios do envolvimento do paciente com diversos delitos praticados pela facção, extraídos de ampla investigação pautada em interceptação telefônica. Ainda, há risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente já cumpriu pena por delito idêntico.

4. A prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, considerando que indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração. (STJ. Quinta Turma. RHC 47.671-MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 18/12/2014 (Info 554). STJ. Terceira Seção. RHC 63.855-MG, Rel. para acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 11/5/2016.)

5. A tese de ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo tribunal revisor. Destarte, seu exame nesta instância implicaria indevida supressão de instância.

6. Presentes os requisitos autorizadores da segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

7. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 525.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/9/2019).

Noutra banda, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do recorrente, evidenciada pelo fato de estar no comando de organização criminosa voltada para a prática de fraudes financeiras, falsificação de documentos públicos e outros delitos, utilizando-se de seu cargo público de chefe da Casa de Prisão Provisória, o recorrente, repassava o nome e conta de um laranja, policial civil, que era seu cunhado, para recebimento de valores ilícitos de financiamentos fraudulentos de veículos feitos em nome dos condenados, com promessa de progredí-los de regime, e, ainda, consta o fato de que o recorrente, tentou dificultar a elucidação dos delitos e impedir possível punição devida, pois utilizava-se de pessoas de seu convívio pessoal para ter acesso a conteúdo de cunho sigiloso em sistema processual eletrônico do Poder Judiciário, constante em procedimento investigatório, demonstrando, assim, acesso privilegiado. Ressalta-se, ainda, que, quando em liberdade mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o recorrente intimidou as testemunhas, o que demonstra que estas não foram suficientes para impedir que o recorrente atrapalhasse a instrução processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, recomenda-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas.

O Supremo Tribunal Federal – STF entende que *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÕES. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O inciso XII do art. 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no art. 93, inciso IX, da Carta Magna. 3. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que *"a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova"*.

4. Hipótese em que se verifica a idoneidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica, pois descrita, claramente, a situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação do investigado, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão, além de não se poder promover as investigações por outro meio, para elucidação dos fatos criminosos. 5. O pedido de interceptação telefônica fundamentou-se numa consistente investigação deflagrada em procedimento investigatório criminal para apuração de atuação de grupo criminoso (Primeiro Comando da Capital) na prática de associação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico ilícito de entorpecentes, além de diversos outros delitos, com indícios razoáveis da participação do paciente no cenário delitivo.

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia.

7. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

8. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas e da periculosidade do agente, evidenciada pelos indicativos de participação do paciente em sofisticada organização criminosa denominada o "Primeiro Comando da Capital" voltada para o tráfico de drogas, sequestros, atentados contra agentes e instituições públicas, roubos de carga, furto e roubos de caixas eletrônicos, de veículos e de estabelecimentos comerciais, além de corrupção de agentes públicos.

9. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

10. Writ não conhecido (HC 469.676/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 11/6/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE CAPITAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "HAMMER ON". PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a existência de indícios de que os pacientes, em tese, integrariam complexa e estruturada organização criminosa transnacional, voltada para a contínua e reiterada prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro, tendo papéis primordiais na organização formada, porquanto ocupam a posição de liderança do núcleo "FERREIRA/MELO", sendo controladores de 17 (dezessete) empresas, fictícias em sua maioria, em nomes de laranjas, com a finalidade de recolher e desviar em proveito próprio recursos financeiros de terceiros, ocultando a origem ilícita do dinheiro que entrava nas contas, movimentando assim expressivos valores, em operações financeiras clandestinas no Brasil e no exterior, tendo o e. magistrado consignado que os pacientes "se destacam entre os que mais movimentaram valores no âmbito da Operação Hammer On" a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e da ordem econômica, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (Precedentes do STF e do STJ).

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido (HC 418.374/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/3/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO ARGUS. (I) PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SOFISTICADA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RECORRENTE APONTADO COMO LÍDER DE UM DOS NÚCLEOS DO GRUPO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. (II) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (III) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Assim, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na legislação processual penal.

2. Na espécie, destacou o magistrado a existência de considerável número de componentes da organização criminosa, o tempo de duração das práticas delitivas - aproximadamente 1 (um) ano -, o nível de estruturação do grupo, o fluxo financeiro movimentado, a quantidade de entorpecentes apreendidos - 850kg (oitocentos e cinquenta quilos) de cocaína e 420kg (quatrocentos e vinte quilos) de maconha -, bem como a posição do recorrente na associação - líder do núcleo voltado ao transporte dos estupefacientes e principal transportador das drogas, contando inclusive com uma estrutura construída no Estado do Rio Grande do Sul -, situação bastante a evidenciar a gravidade concreta da conduta e a probabilidade de continuidade no cometimento de delitos, motivos que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justificam a custódia cautelar.

3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedente.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC 80.612/RS, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/6/2017).

Ressalta-se que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "HEADHUNTER CHELSEA". PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que a organização criminosa, denominada "Chelsea", atua no tráfico de drogas em Santa Catarina, e seria um braço do Primeiro Grupo Catarinense - PGC, grupo criminoso voltado para prática de diversos crimes, dentre eles o tráfico de entorpecentes e de armas, roubo e posse (ou porte) ilegal de armas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A prisão cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente, visando evitar a reiteração da conduta delitiva, porquanto o recorrente, integrante da organização criminosa, próximo das lideranças, tem como função o comércio da droga e a vigilância (atuante como "olheiro"). Em sua residência, foi encontrada caderneta com anotações da mercancia ilícita.

4. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Recurso não provido (RHC 111.232/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/9/2019).

Ressalto que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva, como forma de impedir a reiteração delitiva, em hipótese na qual o recorrente é acusado de integrar rede de exploração sexual de menores, com prática de delitos sexuais por período de cerca de 6 anos, havendo notícias de cometimento dos mesmos crimes contra outras três vítimas.

2. Esta Corte possui o entendimento de que a fuga do distrito da culpa, com permanência em local incerto e não sabido, é motivação idônea para a decretação da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal.

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso desprovido* (RHC 71.681/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/8/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0195684-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.099 / TO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053776620178272737 00124802220198270000 00142380720188272737
124802220198270000 142380720188272737 28371120188272737 40508620178272737
41434920178272737 41711720178272737 53776620178272737 923721723419

EM MESA

JULGADO: 19/11/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H A S (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO - TO004876
JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.